



APROVADO O REGIME
DE URGÊNCIA
16/11/2022

Projeto de Lei Ordinária n° 1341, de 09 de novembro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 16/11/2022

Institui o Programa de Atualização Cadastral dos contribuintes do Município de Eusébio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º A Atualização Cadastral é direcionada ao contribuinte proprietário, possuidor, ou titular do domínio útil de um imóvel, construído ou não, situado no Município de Eusébio, que deverá preencher o formulário e informar à administração pública os dados atualizados de seu imóvel, ainda que o mesmo goze de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - Fica condicionado a todos os servidores e colaboradores da SEFIN, com acesso de nível de alteração do cadastro, a procederem a atualização dos dados cadastrais dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas em quaisquer processos de atendimento.

Art. 2º As atualizações que seguirem as regras regulamentadas por decreto ou portarias expedidas pelos Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Secretário de Finanças e Planejamento de Eusébio, farão parte automaticamente dos sorteios estabelecidos pelo programa "Impostos em dias, Eusébio Premia".

§1º O contribuinte sorteado, que apresente débitos tributários, nas condições especificadas nesta lei, terá automaticamente o crédito do prêmio efetivado como do débito mediante compensação.

§2º Havendo a compensação, prevista no §1º, deste artigo, com a restituição do prêmio utilizado para quitação dos débitos e, ainda que permaneça saldo em favor do contribuinte, o mesmo receberá a diferença, conforme estabelecido no programa "Impostos em dias, Eusébio premia".

§3º O recebimento de saldo do prêmio, a que se referem os §§ 1º e 2º, deste artigo, dar-se-á somente após a compensação de tributos administrados pela Secretaria de Finanças e Planejamento de Eusébio e será apenas efetuada após verificação de ausência de quaisquer débitos tributários em nome do sujeito passivo.



Art. 3º A compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos administrados pela Secretaria de Finanças e Planejamento, parcelados ou não, exceto os débitos inscritos em Dívida Ativa e àqueles que, porventura, sejam objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Os débitos a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária e os juros de mora.

Art. 4º A compensação será efetivada de ofício, nos termos definidos em regulamento, não cabendo ao sujeito passivo indicar débitos à compensação.

§ 1º Caso o crédito a ser restituído seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo.

§ 3º A restituição de tributos administrados pela Secretaria de Finanças e Planejamento, apenas será efetuada após verificação de ausência de quaisquer débitos tributários em nome do sujeito passivo.

Art. 5º Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

Art. 6º Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Secretaria de Finanças e Planejamento notificará o sujeito passivo, mediante e-mail cadastrado na atualização cadastral a que se destina esta lei.

§ 1º O sujeito passivo deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.

§ 2º Apresentada a concordância expressa do sujeito passivo ou decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no processo de restituição.

§ 3º Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado.

§ 4º A manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação, quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, devendo o pedido de restituição prosseguir de forma independente.



Art. 7º As disposições desta lei não se aplicam aos tributos incluídos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e administrado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que são devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –Simples Nacional.

Art. 8º Ficam os síndicos dos condomínios situados no Município de Eusébio, habilitados a concorrerem aos prêmios do “*Impostos em dias, Eusébio Premia*”, quando devidamente cadastrados e que informem à SEFIN, atualização de informações dos condôminos, conforme regra a ser definida em Decreto.

Art. 9º Ficam os corretores de imóveis, que tenham realizado vendas de imóveis no Município de Eusébio, com o registro no CRECI regularizados, em cada ano de exercício referente ao ano do sorteio, habilitados a concorrerem aos prêmios do “*Impostos em dias, Eusébio Premia*”, quando devidamente cadastrados e que informem à SEFIN, atualização de informações dos imóveis, objeto da transação, conforme regra a ser definida em Decreto.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei mediante Decreto.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e produzindo efeitos a partir da regulamentação prevista no seu artigo 10.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 09 de novembro de 2022.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal